



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15979.000295/2007-19
Recurso nº 148.184 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.205 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE PESSOA FÍSICA
Recorrente ANTÔNIO MENDES E LÍDIA DOS ANJOS PEREIRA M. MENDES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO.FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE PRONUNCIAMENTO FISCAL EMITIDO APÓS A IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

A omissão em dar ciência ao contribuinte de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação fere os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para o correto transcurso do processo administrativo fiscal.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

1
11/06/2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.792.609-9, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, lavrada em nome das pessoas físicas já qualificadas nos autos, na qual são exigidas as contribuições dos segurados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e as destinadas a outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se a competência 12/2003 e assume o montante, consolidado em 22/06/2005, de R\$ 84.463,18 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

De acordo com o relatório da NFLD, fls. 16/19, os fatos geradores presentes no lançamento foram os pagamentos de remuneração aos trabalhadores que laboraram na edificação de imóvel de propriedade dos notificados.

Afirma-se que a referida edificação vincula-se a projeto arquitetônico aprovado pelo Processo n. 8073/95 da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, para construção de um prédio com área construída total de 1.305,11 m², sendo 297,39 m² de área comercial e 1.077,72 m² de área residencial. O período de construção da obra foi de 07/1995 (alvará) a 10/2000 (habite-se).

Informa-se que as bases de cálculo foram obtidas por aferição indireta, utilizando-se o método de obtenção da mão-de-obra com base na área e no padrão da obra, conforme tabelas fornecidas pelo Sindicato da Construção Civil.

Afirma-se que a área comercial já fora regularizada anteriormente, com Certidão Negativa de Débito emitida em 18/04/1997.

A autoridade notificante afirma que os interessados foram convocados a promover a regularização da obra e o seu não comparecimento deu ensejo a ação fiscal da qual resultou a presente NFLD.

Os notificados apresentaram impugnação, fl. 27, na qual pugnam pelo cancelamento do crédito, visto que o imóvel em questão já se encontra regularizado, conforme CND anexada.

Diante das alegações constates na defesa, o órgão de julgamento de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal. A auditoria se manifestou, fls. 83/86, contestando as razões do notificado. Aponta o fisco vários fatos relativos à CND apresentada que levam a indícios de irregularidade na sua emissão. Ao final opina pela manutenção da NFLD.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Santos (SP) declarou procedente o lançamento, fls. 88/94.

Não se conformando, os notificados interpuseram recurso voluntário, fls. 97/100, no qual alegam que a CND é atestado de regularidade fiscal do contribuinte e protesta pelo cancelamento da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Na espécie, há um incidente processual que não pode ser negligenciado. Explico. Após a apresentação da defesa o processo foi baixado em diligência para que a auditoria se pronunciasse sobre as alegações dos notificados.

Emitido o pronunciamento fiscal, o julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, considerando as informações prestadas em sede de diligência fiscal.

Ocorre que ao sujeito passivo não foi possibilitado o contraditório, posto que, houvesse determinação nesse sentido, não lhe foi dada ciência do resultado da diligência fiscal perpetrada, para que pudesse fazer o seu contraponto antes da emissão da decisão *a quo*. Uma leitura dos termos da Informação Fiscal juntada, fls. 83/86, não deixa dúvidas de que as alegações ali presentes, rebatem as alegações da defesa.

Tal fato evidencia a ocorrência de falha que, embora sanável, não pode ser desconsiderada por esse colegiado. Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5.º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, a Decisão Notificação não pode subsistir, posto que negligenciou a oportunidade da recorrente de se contrapor a alegações trazido aos autos pelo fisco. Não há dúvida de que o *decisum* em comento atropelou garantia processual de ordem pública, pelo que deve ser declarada nulo.

É esse o entendimento expresso no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que, ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, prescreve:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)(grifos não originais)

5
Kleber

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada para que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito do resultado da diligência fiscal, antes de qualquer decisão da Receita Federal do Brasil a respeito do AI sob enfoque.

Voto, assim, por declarar nula a decisão de primeira instância e os atos processuais subsequentes, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar em relação à diligência fiscal, retomando o processo o curso normal a partir de então.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 15979.000295/2007-19
Recurso nº: 148.184

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.205.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional